



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 157

de 22/ 8 /95

Processo n.º 17.917

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 29/08/95	
<i>Albano Fedi</i> Diretor Legislativo	
Em 29 de junho de 1995	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 272

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).

Arquive-se

Albano Fedi
Diretor

25/08/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 14912
CJR

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 272	CJR COSP	<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 13/03/95	projeto veto orçamentos contas projeto aprazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 14/03/95	<i>AVOCO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 14/03/95	<i>[Signature]</i> Relator 14/03/95

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 21/03/95	<i>AVOCO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 21/03/95	<i>[Signature]</i> Relator 21/03/95

VEETO TOTAL (FLS. 17/20)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☒ voto contrário
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 19/08/95	<i>AVOCO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 19/08/95	<i>[Signature]</i> Relator 19/08/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VEETO TOTAL (FLS. 17 a 20)		
À Consultoria Jurídica		
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 03/07/95		



PP 888/95

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



PUBLICADO
em 12/03/95

17917

mar95

2307

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR e COSP 10/11/95 Presidente 14/03/95
--

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO 06/06/95 Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272

Considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).

Art. 1º O loteamento denominado "Portal do Paraíso", caracterizado na planta integrante desta lei complementar e aprovado conforme o Decreto 11.433, de 6 de junho de 1990, é considerado loteamento fechado, à exceção de:

- I - quadra AB;
- II - quadra AD.

Parágrafo único. Os interessados poderão construir guarita de segurança junto às vias de acesso ao loteamento.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.03.1995

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

* az/tl

PROJETO DE LOTEAMENTO
1ª ETAPA

F-1



"PORTAL DO PARAÍSO"

PROPRIETÁRIOS: PAQUERÉ IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADELINO PRETEROTTI (ÁREA "B") (ÁREA "A2")

LOCAL: BAIRRO DO ENGORDADOURO

CIDADE: JUNDIAÍ

ESTADO: SÃO PAULO

DATA: 12/05/87

PAQUERÉ IMOBILIÁRIA E CONSTRUT. LTDA.

ADELINO PRETEROTTI

ESCALA: 1:2000

ÁREA: (VER QUADRO ACIMA)

TOPOPLAN PLANEJAMENTO
TOPOGRÁFICO S/C LTDA.

C.R.E.A. 24.258

ENG. AGRIMENSOR RESPONSÁVEL
PELO PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS
VALDIR DE LUCCI

C.R.E.A. 38.016/D

A.R.T. 110.247

FONE: 434-5377

R. PEDRO ALEXANDRINO, Nº 95 - 1º ANDAR
ANHANGABAU - JUNDIAÍ - S.P.

D. A. E.

S. O. R.



(PLC Nº 272 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Tem este projeto o objetivo de considerar o loteamento denominado "Portal do Paraíso", situado no bairro do Engordadouro, loteamento fechado, para que seus moradores possam construir guarita de segurança. Trata-se de um loteamento implantado há mais de quatro anos, com todas as características de fechado, tendo sua malha viária destacada da malha principal, estando em posição topográfica e geográfica em condições de receber este benefício.

Espero, portanto, contar com a compreensão dos Vereadores para a aprovação da matéria.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

* az/tl

Fls. 06
Proc. 13912
13

122
CARTÓRIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS
DE JUNDIAÍ
10169

DECRETO Nº 11.433, DE 6 DE JUNHO DE 1990

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.507, de 14 de agosto de 1981,-----

1.º REGISTRO DE IMÓVEIS
JUNDIAÍ

108741

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado, sob a forma de loteamento, o projeto de urbanização denominado "Portal do Paraíso", 1ª Etapa, em área de propriedade de PAQUERÊ - IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA-LTDA e ADELINO PRETEROTTI, localizada no Bairro do Engordadouro, neste Município, conforme processos nºs. 54.442/84 e 8.158/89.

Artigo 2º - O loteamento de que se trata, de acordo com o projeto constante das plantas anexas, que passam a fazer parte integrante deste Decreto, se resume na seguinte distribuição de áreas:.....

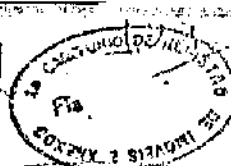
LOTES.....	131.107,17 m ²	61,80%
SISTEMA VIÁRIO.....	49.099,93 m ²	23,14%
EQUIPAMENTO PÚBLICO.....	10.607,35 m ²	5,00%
SISTEMA DE LAZER.....	21.332,47 m ²	10,06%
TOTAL	212.146,92 m ²	100,00%

1.º REGISTRO DE IMÓVEIS
JUNDIAÍ
108339
MICROFILME Nº

Artigo 3º - O empreendedor deverá, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da expedição do Alvará respectivo de acordo com o cronograma aprovado, executar todas as obras de loteamento, a saber:.....

- locação topográfica completa;
- execução das vias, passeios e praças;
- movimento de terra projetado;
- execução das redes de água e esgoto;
- drenagem das águas pluviais;

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E IMOBILIÁRIO
Varzea do Tanque de Jundiaí - SP
Av. Paranaíba s/nº - Lote 255 - Fones 489-1310/1311
Tabelião Bel. JOSÉ ROBERTO APRILLANTI
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia topográfica
conforme ao original a mim apresentado,
de que deu fé em 06 de Junho de 1990.
Bel. JOSÉ ROBERTO APRILLANTI



- f) colocação das guias e sarjetas, estas com 1,50 m. de largura, caso não seja asfaltado;
- g) o calçamento e a iluminação das vias;
- h) asfalto;
- i) arborização.

Parágrafo único - Na execução dos serviços referidos no artigo 3º, o empreendedor deverá obedecer os projetos específicos.

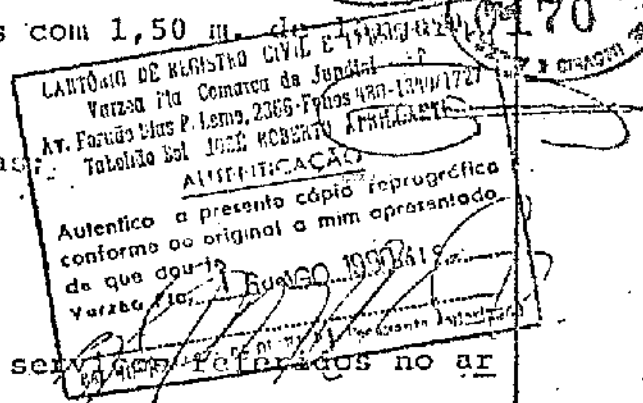
Artigo 4º - Fica classificada como TIPO I, a urbanização a provada e enquadrada no SETOR-S2 (uso estritamente residencial), sendo suas vias classificadas como: Avenida Marginal à Estrada Estadual SP 332-VIA COLETORA; o antigo leito da Estrada Estadual - SP 332, atual Rua Vicente Preterotti já classificada como VIA AUXILIAR as demais vias que compõem o loteamento - VIAS LOCAIS de acordo com o Plano Diretor-Físico e Territorial de Jundiá.

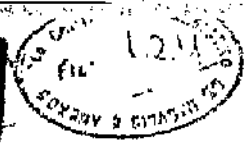
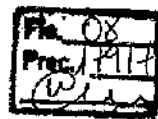
Artigo 5º - As áreas correspondentes ao sistema viário, e equipamentos públicos e sistema de lazer, passarão à Prefeitura - sem nenhum ônus, tudo conforme artigo 148, da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, c/c artigo 1º, da Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 6º - Passarão a pertencer ao patrimônio público municipal, sem ônus para a Prefeitura, todos os bens aplicados na execução dos serviços e obras referidos no artigo 3º, juntamente com a aceitação e aprovação final do loteamento.

Artigo 7º - A aceitação final do loteamento pela Prefeitura somente será possível se os órgãos competentes, após vistoria considerarem concluídos e em condições de recebimento os serviços, de acordo com os projetos específicos aprovados, podendo então o empreendedor promover o levantamento da garantia oferecida.

Parágrafo único - Na hipótese da não aceitação da urbanização ou de inexecução das obras no prazo de que trata o artigo 3º,

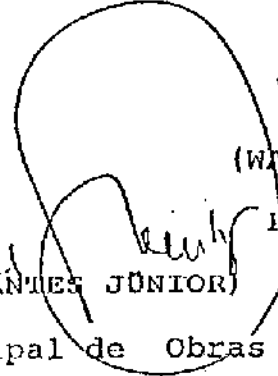




a Prefeitura poderá adotar o procedimento previsto no artigo VI, da Lei Municipal nº 2.507/81.

Artigo 8º - O empreendedor, além das condições estabelecidas neste Decreto, deverá obedecer a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente, em especial, ao Plano-Diretor-Físico-Territorial e ao Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(CYRO LIMA ARANTES JÚNIOR)

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Obras

1.º REGISTRO DE IMÓVEIS
JUNDIAÍ

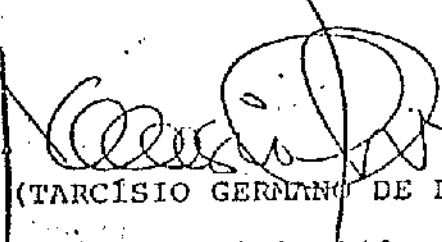
108339

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

1.º REGISTRO DE IMÓVEIS
JUNDIAÍ

108741

MICROFILME N.º


(TARCÍSIO GERLANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Vara da Comarca de Jundiaí - SP
Av. Getúlio Vargas P. Lame, 2356 - Fones 480-1340/1327
Tabelião Del. JOSÉ ROBERTO APRILLANTI

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado,
de que dou fé.
Varejo (to) 6 JUN 1990

Del. JOSÉ ROBERTO APRILLANTI

ml



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272

PROCESSO Nº 17.917

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, o presente projeto de lei complementar considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planta de fls. 04, e com a documentação de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Plano Diretor, e somente norma de mesmo grau hierárquico tem o condão de alterá-lo. Assim, enquadra-se no disposto do art. 43, IV, da Carta de Jundiaí. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.917

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).

PARECER Nº 1.699

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII e VIII, e art. 13, I e XIII, c/c o art. 45 - confere à proposição em destaque a condição legalidade no que concerne à iniciativa (que é concorrente) e à competência, de acordo com a análise oferecida pelo órgão técnico da Edilidade, expressa no Parecer nº 2.991, às fls. 09, que subscrevemos na totalidade.

Busca o projeto considerar loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso", temática afeta ao Plano Diretor, que somente pode ser alterado via lei complementar, instrumento de mesmo grau hierárquico. Assim, inexistem impedimentos incidentes sobre a matéria, que é juridicamente perfeita.

Concluindo, portanto, este nosso juízo, formulamos voto favorável à tramitação do projeto.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 15.03.1995

APROVADO EM 21.03.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* BRAZE MARTINHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.917

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).

PARECER Nº 1.723

Tornar um loteamento fechado significa oferecer aos seus proprietários de imóveis, ou àqueles que lá residem, maior segurança e tranquilidade, posto que através de única entrada - dotada de guarita -, tem-se maior e rigoroso controle de entrada e saída de pessoas e/ou veículos, e essa condição é alcançada através da alteração do Plano Diretor nesse sentido. Evidentemente que o núcleo populacional deve contar com as imprescindíveis características para tal, sendo a principal que a malha viária seja destacada da principal.

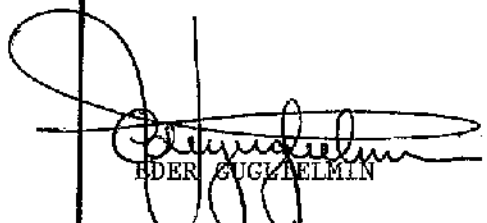
O loteamento "Portal do Paraíso", no bairro Engordadouro, reúne todas as exigências pertinentes a receber o "status" de fechado, e objetiva-se com a iniciativa em tela formalizar esse intento.

No que concerne à nossa análise, nada vislumbramos que impeça a concretização da proposta, determinante que nos conduz a votarmos favorável à sua aprovação.

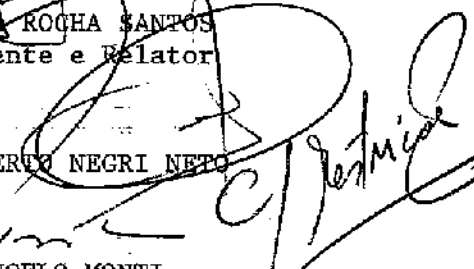
É o parecer.

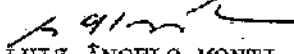
Sala das Comissões, 23.03.1995

Aprovado em 28.3.1995


EDER SUGLIELMIN
*
JOÃO CARLOS LOPES


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator

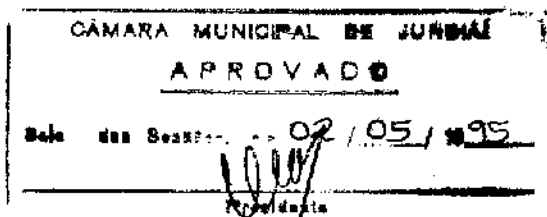

FELISBERTO NEGRI NETO


LUIZ ÂNGELO MONTI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.874

ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMEN
TAR Nº 272, do Vereador ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO, que considera lotea
mento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o so
berano Plenário, ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272, de minha autoria, constante do item nº 1 da
pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, -02-05-1995.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO - "DOCA"



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

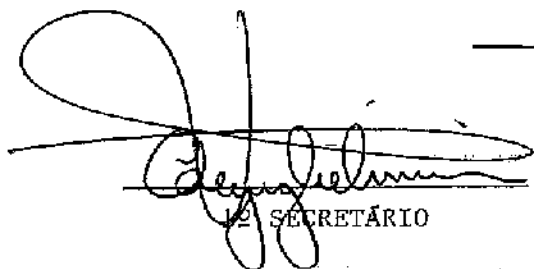
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272
PROJETO DE LEI Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

EMENDA Nº _____
MOÇÃO Nº _____
REQUERIMENTO Nº _____

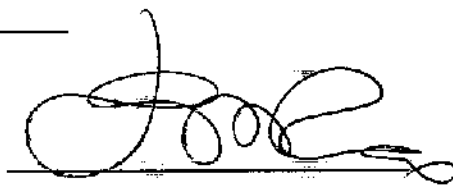
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 06/06/95

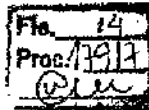

1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE


2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.95.18
Proc. 17.917

Em 7 de junho de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise o AUTÓGRAFO Nº 5.091, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 272, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais e respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)
Presidente

*

t1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272 ... AUTÓGRAFO Nº 5.091
PROCESSO Nº 17.917
OFÍCIO PR Nº 06.95.18...

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/06/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

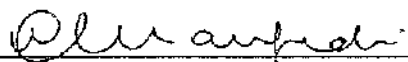
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/06/95



DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 09/06/95

Proc. 17.917

GP, em 29.06.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE, - o presente Projeto de Lei Complementar:

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.091

(Projeto de Lei Complementar nº 272)

Considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 6 de junho de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O loteamento denominado "Portal do Paraíso", caracterizado na planta integrante desta lei complementar e aprovado conforme Decreto 11.433, de 6 de junho de 1990, é considerado loteamento fechado, à exceção de:

I - quadra AB;

II - quadra AD.

Parágrafo único. Os interessados poderão construir guarita de segurança junto às vias de acesso ao loteamento.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de mil novecentos e noventa e cinco (7.6.1995).

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)
Presidente

* t1

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍOf. GP. L. n° 550/95
Processo nº 13327/95

PUBLICADO

em 04/08/95

18857 JUN 95 817

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ 29	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
Presidente	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Excelentíssimo Senhor Presidente:	
votos contrários 15	votos favoráveis 06
Presidente	
16/08/95	

de PROTOCOLO
de junho de 1.995.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE

30/06/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis que, com supedâneo nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n° 272 - Autógrafo n° 5.091 - Aprovado na Sessão Ordinária realizada aos seis dias do mês de junho do ano em curso, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Tem a propositura o objetivo de considerar loteamento fechado a urbanização da espécie denominada Portal do Paraíso, localizado no Bairro Engordadouro.

Muito embora a iniciativa de projetos de lei relativos a matéria urbanística seja conferida em caráter concorrente ao Executivo e Legislativo do Município, não se pode afastar os vícios que maculam a proposta eis que contrária às normas legais e constitucionais e ao interesse público.

Para adequada análise da ilegalidade com que se reveste o projeto, necessária digressão se faça para constar que o loteamento é legalmente definido como "a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com



abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou a ampliação das vias existentes" (art. 2º, § 1º da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1.979).

Caracteriza-se o loteamento como um processo de urbanização, razão pela qual "o terreno loteado perde sua individualidade objetiva transformando-se em lotes que se individualizam como unidades autarquicamente bastantes a si mesmas; inexistente o estado e a pluralidade de comunhão; cria-se um bairro, cujo equipamento urbano (inclusive as vias, estradas e caminhos, como públicos que passam a ser com o registro imobiliário) passa a participar do sistema viário local e do orbe municipal (Álvaro Pessoa, "O Loteamento e o Condomínio no Desenvolvimento Urbano Brasileiro", apud José Afonso da Silva, "Direito Urbanístico Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 1.981, pág. 401).

Em decorrência cumpre-nos concluir que o Portal do Paraíso, implantado há mais de quatro anos, como justifica o Nobre Autor do Projeto, e, portanto, tendo sido superado o processo de urbanização, não mais se caracteriza como loteamento na acepção jurídico-legal do termo.

Oportuno mencionar que a Procuradoria Geral do Estado, em parecer para hipótese análoga, de há muito manifestou seu entendimento contrário ao fechamento de área já loteada pois, "pela clareza de redação do § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.766/79, entendemos que um bairro urbanizado, com vias, praças, espaços livres, áreas destinadas a edificações públicas, já do domínio público, não pode juridicamente ser considerado loteamento."

Destarte, resta cristalina a ilegalidade do projeto de lei em comentário, por ofensa às normas



aplicáveis à espécie, eis que a lei municipal não pode violar leis hierarquicamente superiores.

A propositura, por desatender o princípio da legalidade, é atingida por evidente inconstitucionalidade, posto determinarem os artigos 144 e 111 da Carta Estadual o expresse atendimento ao princípio.

A evidência não pode prosperar a iniciativa, impondo-se a atuação do Executivo no sentido de vetá-la, de vez que:

"O veto por inconstitucionalidade não decorre da vontade do titular do poder executivo. Por isto mesmo não constitui faculdade ou prerrogativa daquela autoridade: é dever irrecusável que o sistema lhe impõe e do qual não pode se afastar ... " (Carmem Lúcia Antunes Rocha, "Constituição e Constitucionalidade", 1ª edição, 1.991, Jurídicos Lê, pág. 174).

A atuação do Legislativo, por contrária às normas legais e constitucionais é bastante para consubstanciar a contrariedade ao interesse público.

Todavia, essa assim não se esgota. A análise técnica da exceção proposta através dos incisos I e II do "caput" do artigo 1º - Quadras AB e AD - demonstra que as áreas destinadas a sistema de lazer e equipamento público da Quadra AD restaram incravadas, sem possibilidade de acesso.

Por outro lado, executada a urbanização e incorporadas ao patrimônio do Município, as vias e equipamentos públicos, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, o acesso a esses bens é conferido em caráter irrestrito a todos os cidadãos, indistintamente.

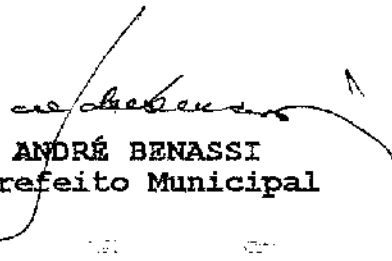
As razões ora consignadas não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto, certos que, ao



seu acurado exame, os Nobres Edis por certo manifestarão seu acolhimento.

Reiteramos, nessa oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cct/3.



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272

PROCESSO Nº 17.917

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro), por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 17/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto de fls. 17/20, por não nos parecerem convincentes. Somente para argumentar, trazemos à colação as Leis Complementares nºs 102/94 e 66/93 que versaram sobre assuntos idênticos, receberam parecer favorável dessa Consultoria e não foram vetados pelo Chefe do Executivo (docs. anexos). Por outro lado, institutos iguais não podem gerar tratamentos desiguais para matérias idênticas, inspirada naqueles. Mantemos pois, na íntegra, o parecer deste órgão exarado às fls. 09 e propugnamos pela rejeição do veto oposto. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, CF, c/c o artigo 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de julho de 1995.

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.



LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 04 DE MARÇO DE 1993

Considera loteamento fechado o Jardim Europa.

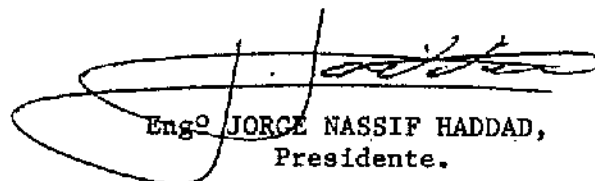
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de fevereiro de 1993 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O loteamento denominado Jardim Europa, caracterizado na planta anexa, é considerado loteamento fechado.

Parágrafo único. Os interessados poderão construir guarita de segurança junto à via pública de acesso ao loteamento.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de março de mil novecentos e noventa e três (04.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de março de mil novecentos e noventa e três (04.03.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.

215 x 215 mm

SG

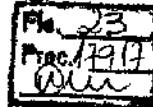


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

OS
18681
alu



PARECER Nº 1738

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115

PROC. Nº 18681

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente Projeto de Lei considera loteamento fechado o "Jardim Europa".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com o documento de fls. 04.

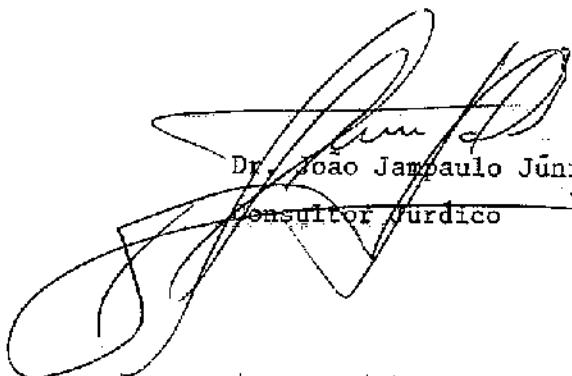
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência (art.6º, inc. VII, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art.13, inc. XIII, c/c art. 45, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que disposições sobre loteamento encontram-se no artigo 137, inciso I da LOM - Plano Diretor. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. QUORUM: 2/3 da Câmara (art.43, inc.IV e parágrafo único da LOM).

S.m.e.

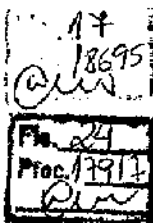
Jundiaí, 27 de agosto de 1992.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 11.591-8/94



LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 1º DE JUNHO DE 1.994

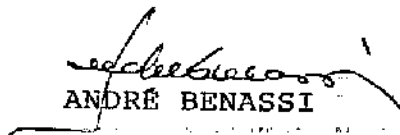
Considera loteamento fechado o Jardim Novo Mundo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Jundiaí, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10, de maio de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O loteamento denominado Jardim Novo Mundo, caracterizado na planta anexa, é considerado loteamento fechado.

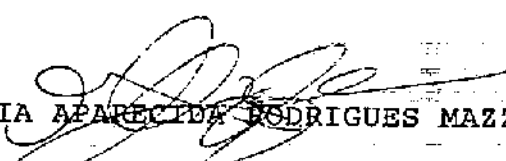
Parágrafo único - Os interessados poderão construir guarita de segurança junto às vias de acesso ao loteamento.

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1744

06
18695
Cur



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117

PROC. Nº 18695

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente Projeto de Lei Complementar considera loteamento fechado o Jardim Novo Mundo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

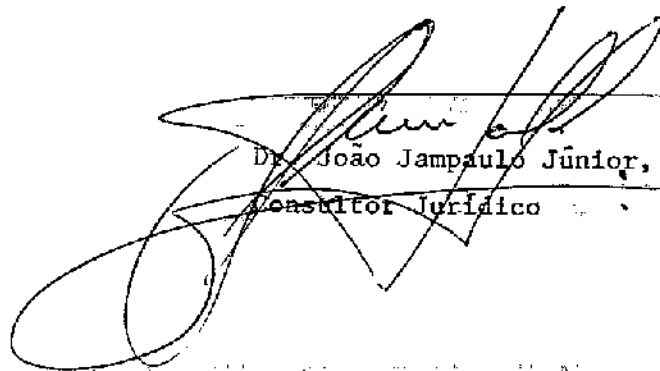
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, inc. VII, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, inc. XIII, c/c art. 45, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que disposições sobre loteamento encontram-se no artigo 137, inciso I da LOM - Plano Diretor. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. QUORUM: 2/3 da Câmara (art. 43, inc. IV e parágrafo único da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de agosto de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

★



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.917

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).

PARECER Nº 1.955

No exercício da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 272, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro), por entender ser a proposta ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, consoante motivações de fls. 17/20.

Argumenta o Prefeito que o projeto desatende o princípio da legalidade, posto que o loteamento em questão foi recebido, passou por processo de urbanização e suas ruas pertencem ao sistema viário local, razão pela qual não pode ser alcançado o objetivo intentado pelo autor.

A par da justificativa do Alcaide, que respeitamos, permitimo-nos acompanhar a análise jurídica ofertada pela Consultoria da Casa, expressa às fls. 21, lembrando que outras propostas no mesmo sentido foram aprovadas pela Câmara (e sancionadas pelo Prefeito) sem qualquer imposição de óbice. Foi assim, somente para nos reportarmos à última, com relação à Lei Complementar 102, de 19 de junho de 1994, que considerou fechado o loteamento denominado Jardim Novo Mundo. Portanto, mister se faz que matérias idênticas tenham tratamento idêntico, e o Executivo deve primar pela coerência, pelo menos.

Finalizamos-nos, pois, não acolhendo o veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 08.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 02/08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO



109ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16/8/1995.

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 272

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS —

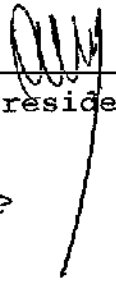
AUSENTES —

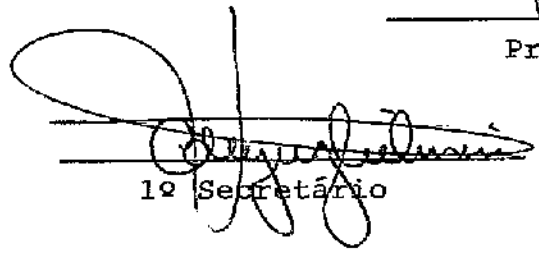
TOTAL 21

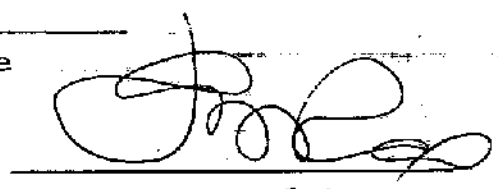
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.59
Proc. 17.917

Em 16 de agosto de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 272, objeto do ofício GP.L. nº 550/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em: 17/08/95

nome legível
vsp

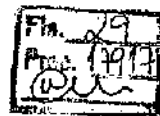
*

215 x 310 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.89
Proc. 17.917

Em 22 de agosto de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.95.59, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 157, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.917)

30
1995
@

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O loteamento denominado "Portal do Paraíso", caracterizado na planta integrante desta lei complementar e aprovado conforme Decreto 11.433, de 6 de junho de 1990, é considerado loteamento fechado, à exceção de:

- I - quadra AB;
- II - quadra AD.

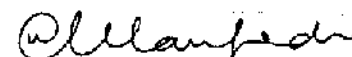
Parágrafo único. Os interessados poderão construir guarita de segurança junto às vias de acesso ao loteamento.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

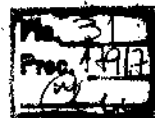
*

vsp

ÁREA A SER LOTEADA: 212.146,92 m²

RESUMO

ÁREA DAS QUADRAS	130.491,58 m ²	61,51 %
ÁREA DAS RUAS	49.790,68 m ²	23,4 %
SISTEMA DE LAZER "9"	21.257,37 m ²	10,01 %
EQUIP. PÚBLICOS "2" (QUADRA)	9.709,58 m ²	
EQUIP. PÚBLICOS "5"	897,79 m ²	10.607,35 m ² 5,00 %
ÁREA TOTAL A SER LOTEADA	212.146,92 m ²	100,00 %



OBS: LOTES COMERCIAIS = LOTES ① AO ③ QUADRA (A) = 9.041,78 m² = 4,26% DA ÁREA TOTAL DE LOTES.

PROJETO DE LOTEAMENTO
1ª ETAPA

F-1

"PORTAL DO PARAÍSO"

PROPRIETÁRIOS: PAQUERÊ IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADELINO PRETEROTTI (ÁREA "B") (ÁREA "A2")

LOCAL: BAIRRO DO ENGORDADOURO

CIDADE: JUNDIAÍ

ESTADO: SÃO PAULO

DATA: 12/05/87

PAQUERÊ IMOBILIÁRIA E CONSTRUT. LTDA.

ADELINO PRETEROTTI

ESCALA: 1:2000

ÁREA: (VER QUADRO ACIMA)

TOPOPLAN - PLANEJAMENTO
TOPOGRÁFICO S/C LTDA.

C.R.E.A. 24.758

ENG. AGRIMENSOR RESPONSÁVEL
PELO PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS
VALDIR DE LUCCI

C.R.E.A. 38.016/D

A.R.T. 110.247

FONE: 434-5377

R. PEDRO ALEXANDRINO, Nº 95 - 1º ANDAR
ANHANGABAU - JUNDIAÍ - S.P.

D. A. E.

S. C. P.

DECRETO
OBRIGATORIO

218

X=3800

JUNDIAÍ

X=4200

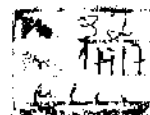
Y=4500

X=4000

Y=5600

X=3200





10M 25-08-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Considera loteamento fechado o denominado "Portal do Paraíso" (Engordadouro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O loteamento denominado "Portal do Paraíso", caracterizado na planta integrante desta lei complementar e aprovado conforme Decreto 11.433, de 6 de junho de 1990, é considerado loteamento fechado, à exceção de:

I — quadra AB;

II — quadra AD.

Parágrafo único. Os interessados poderão construir guarita de segurança junto às vias de acesso ao loteamento.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 272
Complementar

Autuado em 13/03/95

Director @Champanedi

Comissões CJR-COSP

Quorum 2/3

Data	Histórico
13.03.95	Protocolo
13.03.95	CJ parecer 2991.
14.03.95	CJR parecer 1699.
21.03.95	COSP parecer 1723.
28.03.95	Apto
02.05.95	Regto. Plen 1874
06.06.95	Apurada
07.06.95	Of. PR. 06.95.18.
29.06.95	Voto total
03.07.95	CJ parecer 3201
01.08.95	CJR parecer 1955
16.08.95	Voto rejeitado
16.08.95	Of. PR. 08.95.59.
22.08.95	Lei Compl. 157 promulgada p/ Casa.
22.08.95	Of. PR. 08.95.89.
25.08.95	Publicação
25.08.95	Arquivamento @m

Juntadas fls 01/08 em 13.03.95 @m fls 09 em 14.03.95
 fls 10 em 21.03.95 @m fls 11 em 28.03.95 @m
 fls 12 em 02.05.95 @m fls 13/20 em 29.06.95 @m
 fls 21/25 em 07.07.95 @m fls 26 em 08.08.95 @m
 fls 27/32 em 25.08.95 @m

Observações

autores @m @m lei 2